



Poder Judiciário da Paraíba  
Corregedoria Geral da Justiça

**DECISÃO**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000781-37.2020.8.15.1001.**

REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça.

REQUERIDO: Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo (CNS 07.217-3).

**Vistos.**

Trata-se de **Pedido de Providências** instaurado em razão de Decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro **Corregedor Nacional de Justiça**, nos autos do Pedido de Providências nº 0000827-40.2020.2.00.0000, indeferindo o requerimento de medida liminar formulado pela Q2 Construções Ltda., determinando que esta Corregedoria Geral de Justiça apure os fatos narrados na Petição Inicial daquele feito, que se referem à exigência de certidão negativa de débitos exigida pelo **Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo**, nas operações financeiras que envolvam imóveis.

A MM. Juíza-Corregedora Auxiliar do Grupo II, Silmary Alves de Queiroga Vita, ofertou Parecer (ID 225983) noticiando que a insurgência da Q2 Construções Ltda., perante a Corregedoria Nacional de Justiça, sobre a legalidade da exigência de certidão negativa de débito – CND, foi objeto de análise por este Órgão Correccional no Pedido de Providências nº 0000951-43.2019.8.15.1001, em que se decidiu pela validade do art. 47, I, *b*, da Lei nº 8.212/1991, que prevê a exigência de Certidão Negativa de Débito, fornecida pelo órgão competente, da empresa que pretenda alienar ou onerar, a qualquer título, bem imóvel que lhe pertença ou direito a ele relativo, estando tal dispositivo consolidado no art. 293 do Código de Normas Extrajudicial desta Corregedoria, entendendo-se que o referido dispositivo não foi objeto de revogação e não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estando vigente, produzindo seus regulares efeitos.

Informou a Douta Juíza-Corregedora Auxiliar, ainda, que esta Corregedoria prestou informações sobre a mesma questão no Pedido de Providências nº 0002641-87.2020.2.00.0000, de relatoria da Excelentíssima Senhora Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, estando aguardando o posicionamento do egrégio Conselho Nacional de Justiça para, se for o caso, implementar a necessária modificação no Código de Normas Extrajudicial.

Considerando a completude e a suficiência das informações prestadas pela Douta Juíza-Corregedora Auxiliar, homologo o aludido Parecer, que passa a fazer parte integrante desta

Decisão, para julgar legal a exigência formulada pela Tabeliã de Notas e Oficiala de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo, CNS n. 07.217-3, do proprietário a apresentação de certidão negativa de débito para com o INSS e de certidão negativa de débito relativa a tributos federais e a inscrições em dívida ativa da União enquanto requisitos documentais legitimadores indispensáveis à lavratura da escritura pública de compra e venda de bem imóvel.

Encaminhem-se cópias desta Decisão Homologatória e do Parecer, com seus anexos, à Corregedoria Nacional de Justiça, permanecendo os autos sobrestados até ulteriores deliberações daquele Órgão.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Corregedor Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**09/07/2020 10:50:31**

[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **227033**



20070910503178700000000219803



**Poder Judiciário da Paraíba  
Corregedoria Geral de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000781-37.2020.8.15.1001

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CABEDELO (CNS 07.217-3)

**PARECER**

O Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, proferiu Decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0000827-40.2020.2.00.0000, indeferindo o pedido liminar formulado pela Q2 Construções Ltda. e determinou que esta Corregedoria apure os fatos narrados na inicial, que se referem a exigência de certidão negativa de débitos exigida pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo (CNS 07.217-3), nas operações financeiras que envolvam imóveis.

É o relatório.

A insurgência do reclamante (Q2 Construções Ltda.) sobre a legalidade da exigência de certidão negativa de débito – CND foi objeto de análise nesta Corregedoria Geral de Justiça no Pedido de Providências nº 0000951-43.2019.8.15.1001, formulado pela Irrigação do Nordeste, Indústria e Comércio Ltda. - IRRIGANOR em face do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo (CNS 07.217-3).

Esta Corregedoria vem entendendo pela legalidade do art. 47, I, alínea b, da Lei nº 8.212/1991, que prevê a exigência de Certidão Negativa de Débito fornecida pelo órgão competente, da empresa que pretenda alienar ou onerar, a qualquer título, bem imóvel que lhe pertença ou direito a ele relativo, estando tal dispositivo consolidado no art. 293 do Código de Normas Extrajudicial desta Corregedoria.

Também vem sendo compreendido que o art. 47, I, alínea b, da Lei nº 8.212/1991, não foi objeto de revogação, seja ela tácita ou expressa, e não foi declarado inconstitucional por processo de controle concentrado julgado pelo Supremo Tribunal Federal, estando vigente, produzindo seus regulares efeitos, determinando-se o cumprimento por todos os notários e registradores do Estado da Paraíba.

Conforme se verifica no Acórdão do Julgamento conjunto das ADIn 173 e 394, pelo Supremo Tribunal Federal, somente houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, incisos I, III e IV, e §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, além da explicitação da revogação do inciso II do art. 1º da referida Lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal.

Ao longo do referido julgado, não há menção aos dispositivos da Lei nº 8.212/1991.

Esta Corregedoria também prestou informações sobre os mesmos fatos ao Pedido de Providências nº 0002641-87.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, do Conselho Nacional de Justiça, estando aguardando o posicionamento deste Conselho para, se for o caso, adequar seu Código de Normas Extrajudicial às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Anexo ao presente Parecer as Decisões proferidas no Pedido de Providências nº 0000951-43.2019.8.15.1001 e 0000302-44.2020.8.15.1001.

Pelo exposto, diante dos esclarecimentos de que a Delegatária do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo (CNS 07.217-3) está cumprindo o próprio Código de Normas Extrajudicial desta Corregedoria e que, há análise da matéria no Pedido de Providências nº 0002641-87.2020.2.00.0000, OPINO pelo encaminhamento deste Parecer e da Decisão Homologatória ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em resposta à intimação expedida no Pedido de Providências nº 0000827-40.2020.2.00.0000, aguardando-se novas determinações do Corregedor Nacional de Justiça.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Silmary Alves de Queiroga Vita

Juíza Corregedora



Assinado eletronicamente por: **SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA**

**06/07/2020 08:31:57**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **225983**



20070608315682300000000218803